



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.509 - DF (2017/0103293-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 1369639 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO SINGULAR AMPARADA EM NORMA REGIMENTAL E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SODALÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, não cabe impetração de mandado de segurança contra ato judicial proferido por relator ou pelos órgãos fracionários desta Corte Superior, exceto quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes.

2. No caso em exame, o *mandamus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator da Quarta Turma, com amparo no Enunciado n. 2/STJ, no artigo 255, § 4º, II, do RISTJ e na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

3. O ato apontado como coator foi, posteriormente, confirmado no respectivo Colegiado, por unanimidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.509 - DF (2017/0103293-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 1369639
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE LONGO em face de decisão singular dessa relatoria, na qual foi indeferido liminarmente o mandado de segurança ajuizado em face de *decisum* monocrático.

Afirma o agravante haver um equívoco no exame do *writ*, pois em hipótese alguma se quer uma reforma da decisão proferida no REsp n. 1.369.639/PR, mas sim a declaração de sua nulidade, por não se enquadrar tal pronunciamento judicial nas taxativas previsões do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que embora a decisão ora agravada tenha afirmado em seu relatório que o então impetrante apontou a ilegalidade do ato coator na afronta ao Enunciado n. 4/STJ e ao artigo 932, IV, do CPC/2015, não houve pronunciamento a respeito dos referidos dispositivos.

Argumenta ser imprescindível a análise quanto à impossibilidade de o relator monocraticamente negar provimento ao apelo nobre com amparo em jurisprudência dominante, pois o Novel Códex Processual permite apenas o *decisum* solitário apoiado em súmulas do STF ou do STJ, ou quando o acórdão recorrido for no mesmo sentido de recurso repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.509 - DF (2017/0103293-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos do ora agravante, não merece acolhida a insurgência.

O ato apontado como coator, proferido no REsp n. 1.369.639/PR, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araújo, tem o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE LONGO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 1.930):

"BEM APREENDIDO EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL.

- Deve ser considerado preço vil, de regra, aquele em que a arrematação dá-se por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

Precedentes desta Corte."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, 682, 692, 694 e 1.113, § 1º, do CPC/73. Preliminarmente, assevera negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não analisou matéria abordada no recurso de apelação. Alega a nulidade do leilão pela ocorrência de preço vil, tendo em vista que o rebanho bovino do recorrente foi arrematado por preço inferior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado e de sua avaliação. Sustenta ter sido adotado critério equivocado para a avaliação do rebanho. Afirma que, desde o início, o recorrente se dispôs a guardar, satisfazer e garantir as despesas de conservação, de modo que não era necessária a alienação precipitada dos semoventes, com grave prejuízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumprido salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça".

Inicialmente, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, é imprópria a alegação de afronta aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal na hipótese de apelação cível com regramento específico e diverso do sustentado nas razões recursais, tornando patente a falha de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Na origem, trata-se de embargos à arrematação, nos quais o recorrente insurge-se contra a alienação em hasta pública de semoventes, alegando nulidades e arrematação por preço vil.

O Tribunal de origem afastou a ocorrência de nulidades e a caracterização de preço vil, tendo em vista a ocorrência de vários fatores de ordem fática, no seguintes termos (e-STJ, fls. 1.924/1.927):

"No mérito, a apreciação do alegado preço vil merece análise de vários fatores, nenhum comparando a importância paga na arrematação com o valor apurado no laudo pericial.

O apelante refere a desatualização do valor, alegando que se apresenta muito inferior ao aplicado no mercado. Registra que a perícia para avaliação começou em outubro/2007 e foi concluída somente em março/2008, enquanto que a venda deu-se em setembro/2008.

Neste ponto, primeiro deve ser registrado que o valor apurado deu-se no final da perícia, em março/2008, o que afasta defasagem desde outubro/2007. Além disso, envolveu atividade complexa, compreendendo semoventes localizados em mais de uma fazenda.

Segundo, a demora na realização do leilão decorreu, principalmente, por atos provocados pelo próprio apelante. Pode-se verificar tal assertiva, por exemplo, que na Carta Precatória nº 2007.70.06.002570-8 arguiu exceção de suspeição e, insatisfeito com a falta de êxito, arguiu nova suspeição contra o magistrado nos embargos à arrematação (EXSUSP no 2009.70.06.002593-6/PR). Ainda, no endereço eletrônico da Justiça Federal do Estado do Paraná, observa-se que na decisão de 07/12/2007, foi determinada a intimação do perito para prosseguir com a avaliação dos semoventes, em face desta Corte ter reformado a decisão que havia concedido efeito suspensivo à apelação interposta por Alexandre Longo. Não bastasse, também impetrou contra atos da referida precatória o MS no 2008.04.00.042113-2/PR.

Claro que tais medidas jurídicas estão amparadas no direito de ampla defesa, mas que, certamente, causaram delonga no cumprimento da precatória. Assim, se demora houve, deu-se por medidas adotadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria parte, não podendo, agora, querer anular leilão por algo que deu causa.

Além disso, a situação fática do rebanho não se apresentava favorável à elevação do valor, como o período de inverno entre a conclusão do laudo (maço/2008) e realização do leilão (início de setembro/2008), com menor oferta de pastagem e redução de pesos, conforme bem informado pelo perito nomeado, em seus esclarecimentos, como segue (fls. 1570 e 1571):

(...) Porém num rebanho arrestado nas condições que atravessaram, passando por época de inverno e nossa região, onde a menor oferta de pastagens se evidenciou, classes diferentes de animais, cercas inadequadas em conservação e divisões acontecendo constantes misturas, somadas a grande stress de manejos constantes e ao alto risco de mortes por cobras, doenças e 'extravios' segundo se supôs, o que pretendia era uma avaliação para um eventual leilão.

Isto somente aconteceu em setembro próximo passado. Quem é conhecedor desses fatores ao identificar, avaliar, seguir a realidade na propriedade em questão além de efetuar entrega final aos arrematantes, pode realmente aquilatar quanto estes animais sofreram com o manejo, perda de peso doenças, falta de minerais acontecia após a avaliação e marcação do Leilão Judicial, segundo informou o Sr. Cirinaldo Marcondes. (...)

Registre-se que, em audiência de justificação, um dos depositários, Cirinaldo Rocha Marcondes, ouvido em juízo em 25/08/2008 (fl. 838), asseverou que era responsável por parte do gado, 1.112 bovinos, tendo o gado perdido, durante o inverno, aproximadamente 30% do peso, esclarecendo que houve duas geadas.

Por tais razões, restam afastados os argumentos que embasaram suposta desatualização dos valores.

A respeito de erro no laudo, por falta de avaliação em 183 semoventes, melhor sorte não socorre o apelante. O perito bem esclareceu que fatores alheios a sua vontade, como quedas de bottons identificadores de animais, inclusões de animais sem bottons, por exemplo, ocasionaram o fato, consoante trecho que transcrevo das informações prestadas pelo expert (fl. 1571):

(...)

Com referência a fl. 1161, onde se pede justificativa a cerca dos 184 bovinos não avaliados, já foi justificado, porém reforço, busquei de todas as formas complementar esta missão mas fui vencido pelos fatores já expostos. (...) Anseio que a verdade apareça sobre os animais faltantes para que justos não sejam castigados, pois trabalhando com a veracidade dos fatos não me foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível esclarecer a missão confiada pela JUSTIÇA FEDERAL. Em tempo justifico que o pedido do MM Juiz para esclarecer cada um dos animais faltantes a SEAB, é de impossível esclarecimento individual. Nesse tempo houveram quedas de buttons, inclusões de animais sem buttons e sem sinal dos mesmos, mascarando qualquer conferência. Se tivéssemos trabalhado com os animais identificados na primeira perícia excluindo os faltantes, tudo seria viável. (...)

Ademais, na fase da Carta Precatória nº 2007.70.06.002570-8 lançada em 09/06/2008, com decisão datada de 06/06/2008 (fl. 726), o magistrado referiu que '(...) Na manifestação de f. 640, o ilustre Perito Judicial teceu graves considerações acerca do destino dos bens arrestados, inclusive relatando a detecção de 'falta de animais bovinos nas propriedades arrestadas' (...). Portanto, restou expressamente clara a falta de animais, impossibilitando o perito de realizar a avaliação.

Também faz-se mister a informação que o primeiro leilão ocorreu em 28/08/2008, sem arrematação, que somente ocorreu no segundo, em 09/09/2008.

Por fim, importante ser registrada a complexidade da avaliação, tratando-se de semoventes, com variação de peso, sexo, idade, dentre outros fatores, não de meros bens móveis, como veículos, por exemplo. Também, envolveu a localização em mais de uma fazenda, sem falar de posteriores remoções.

Não se evidenciou demora injustificada e indevida entre o final da avaliação e realização do leilão, não havendo nulidade a ser reconhecida.

No presente caso, os semoventes foram avaliados em R\$ 2.025.301,00 (dois milhões, vinte e cinco mil, trezentos e um reais), com laudo acostado nas fls. 621 a 709, tendo sido arrematados por R\$ 1.055.216,00, conforme fls. 955 e 1024.

Assim, correta a decisão que aplicou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, de regra, deve ser considerado preço vil aquele em que a arrematação dá-se por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação...

(...)

Portanto, a arrematação, para que se caracterize como de preço vil (que se compra por baixo preço; que tem pouco valor), deve mostrar-se como insignificante, não bastando que seja de valor abaixo da avaliação, o que não restou caracterizado no presente caso."

Como visto, consoante o Tribunal a quo, não se evidenciou demora indevida e injustificada entre o final da avaliação e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do leilão e o valor da arrematação, embora não fosse o esperado pela parte, decorreu de uma soma lamentável de circunstâncias fáticas bem delineadas e motivadas no acórdão recorrido (v.g. localização dos animais, período de inverno, redução de pesos, quedas dos identificadores de animais), as quais não poder ser revistas no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Diante das premissas fático-probatórias assentadas no acórdão impugnado, não ficou caracterizada a ocorrência de preço vil, uma vez que a arrematação se deu por 52% (cinquenta e dois por cento) do valor da avaliação, enquanto esta Corte considera como preço vil aquele que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. VALOR DO BEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após a análise do contexto fático dos autos, concluiu que não houve cerceamento de defesa quanto à produção de provas. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Inexiste preço vil quando a alienação atinge 60% do valor atualizado da avaliação. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 609.253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a arrematação por valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da avaliação não configurou alienação a preço vil. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 426.352/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.**

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1116951/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014, grifou-se)

"Processo civil. Recurso especial. **Embargos à arrematação. Venda judicial. Valor arrematado. Sessenta e um por cento (61%) do valor avaliado.** Implementos agrícolas. Estado de conservação não satisfatório. **Preço vil. Inexistência.** Auto de arrematação. Prazo para assinatura não observado. Direito de remição não exercido. Ausência de prejuízo. Nulidade afastada. Ausência de assinatura do auto pelo escrivão. Prequestionamento. Embargos à arrematação. Intuito protelatório. Reexame de prova.

- **A jurisprudência do STJ considera, em regra, vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação.**

- Se os bens, implementos agrícolas tidos como mal conservados, foram arrematados por sessenta e um (61%) do valor de avaliação, não se verifica na hipótese a nulidade fundada em preço vil.

- A assinatura do auto de arrematação sem a observância do prazo de vinte e quatro horas não acarreta a nulidade se inexistir qualquer elemento hábil a comprovar o exercício do direito de remição.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se dependa, a sua análise, de reexame de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido."

(REsp 556.709/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 10/02/2004, p. 253, grifou-se)

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Na impetração, defendeu o autor, em síntese, que:

(a) o Enunciado 4/STJ estabelece que, nos feitos de competência originária desta Corte Superior, os atos processuais praticados após 18/03/2016 devem ser regidos pelo CPC/2015, devendo o relator deve observar o Novo Diploma Processual ao julgar monocraticamente o mérito, sendo descabida a interpretação ampliativa do Enunciado 2/STJ, o qual se aplica apenas à análise dos requisitos de admissibilidade recursal;

(b) nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", do CPC/2015 — o relator não está autorizado a julgar monocraticamente com base na jurisprudência dominante do Tribunal, pois a previsão existente no artigo 557 do CPC/1973 foi revogada pelo novo Código de Processo Civil;

(c) segundo o artigo 1.046 do CPC/2015, as novas regras previstas no novo Diploma Processual Civil aplicam-se desde logo aos processos pendentes de julgamento; e

(d) a decisão proferida pelo ministro relator impede a análise do recurso pelo colegiado deste Sodalício, ferindo, portanto, direito líquido e certo do ora impetrante.

Esta relatoria indeferiu liminarmente a segurança, porque o ato apontado como coator resolveu a controvérsia aplicando o Enunciado n. 2/STJ e com amparo na jurisprudência consolidada deste Sodalício, segundo a dicção do artigo 255, § 4ª, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme a transcrição acima, não havendo se falar, pois, em teratologia ou ilegalidade do referido *decisum*, o qual, inclusive, foi confirmado na sessão da Quarta Turma de 19/09/2017, por unanimidade.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Corte Especial:

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

2. No caso, o ato impugnado, qual seja, a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso diante da incidência do enunciado nº 115/STJ, decisorio mantido pela Quarta Turma desta Corte em agravo regimental e objeto de três embargos de declaração, todos rejeitados.

3. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia relativa à representação processual foi examinada pelo órgão fracionário competente, não se vislumbrando teratologia tampouco ilegalidade do ato judicial a justificar a impetração do mandamus, sendo certo que eventual equívoco no julgamento não o torna arbitrário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 23.358/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente, não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato judicial proferido por relator ou pelos órgãos fracionários desta Corte Superior, exceto quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes.

2. No caso em exame, o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática do Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento de pedido de reconsideração, o qual entendeu não haverem fundamentos capazes de modificar as conclusões inseridas no agravo em recurso extraordinário que, reconhecendo a ausência de repercussão geral do tema, negou a remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inexiste ilegalidade ou flagrante teratologia capaz de justificar a superação do entendimento jurisprudencial acima mencionado, pois a decisão prolatada no julgamento do pedido de reconsideração encontra-se devidamente fundamentada quanto à ausência de argumentos jurídicos necessários para a modificação do decisorio inserido no agravo em recurso extraordinário.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 23.527/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017)

Ressalte-se que o dispositivo regimental utilizado no ato apontado como coator — artigo 255, § 4º, inciso II — autoriza o relator no Superior Tribunal de Justiça a negar, monocraticamente, provimento ao recurso especial com base, também, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Confira-se:

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

[...]

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

[...]

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0103293-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 23.509 / DF**

Número Origem: 1369639

PAUTA: 07/02/2018

JULGADO: 07/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 1369639 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 1369639 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.